



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## **DECISÃO Nº 5881085 - P-GP-HRMS**

SEI!TJPR Nº 0081572-04.2020.8.16.6000  
SEI!DOC Nº 5881085

### **SEI!TJPR Nº 0081572-04.2020.8.16.6000**

**1.** O Estado do Paraná foi comunicado pelo Tribunal de Justiça (Departamento de Gestão de Precatórios) sobre o percentual de 4,0177681% da receita corrente líquida (RCL) que deveria repassar, mensalmente, no exercício de 2021, para o pagamento de seus precatórios (mov. 5497177 e mov. 5654426).

**2.** Em resposta, utilizando-se da faculdade prevista no art. 101, *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Estado do Paraná apresentou plano de pagamento, a ser executado no ano de 2021 (mov. 5606973).

**3.** O plano foi submetido à análise da Consultoria Jurídica do Departamento de Gestão de Precatórios, a qual exarou o Parecer Jurídico nº 5688679, opinando pelo não acolhimento das matérias estranhas ao plano de pagamento, pois este se restringe à forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão, com a possibilidade de contabilização de recursos adicionais no pagamento de precatórios.

**4.** Na oportunidade, foi salientado que o procedimento do plano de pagamento tem objeto determinado e restrito às regras da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, sendo inviável a discussão, neste ambiente, de questões de natureza diversa, especialmente as relacionadas: (i) ao dever de pagamento de precatórios dos Poderes e órgãos, pois isso demanda prévio debate entre os interessados, vez que tem potencial para influenciar no repasse dos recursos orçamentários a que têm direito cada qual; (ii) aos ganhos auferidos com as aplicações financeiras realizadas com os valores depositados nas contas especiais administradas por esta Corte, visto que essas têm administração única e exclusiva do Tribunal de Justiça.; (iii) à manutenção de saldo nas contas de acordo direto ao final do exercício financeiro de 2020, tendo em vista que o Presidente do Tribunal se submete às regras impostas pela Resolução do CNJ, a qual, em seu art. 56, parágrafo único, assevera que *“restando saldo na segunda conta ao fim do exercício financeiro, e inexistindo beneficiários habilitados a pagamento por acordo direto, o tribunal transferirá os recursos correspondentes para a conta da*

*ordem cronológica*” e; (iv) às compensações de créditos com débitos de precatórios, uma vez que estão sendo tratadas nos autos dos respectivos precatórios, e abatidas da dívida do ente devedor à medida em que os pedidos estão sendo acolhidos.

**5.** Quanto às matérias pertinentes ao plano de pagamento, o parecer concluiu que: (i) o percentual da receita corrente líquida citado no plano de pagamento deve ser corrigido, pois o correto é 4,0177681%; (ii) a RCL a ser utilizada como base para o repasse do percentual devido deve ser a do segundo mês anterior ao do depósito, apurada na forma do art. 101, §1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tal como proposto pelo ente devedor; (iii) o uso de recursos oriundos de depósitos judiciais como fonte complementar àqueles do tesouro estadual é possível, vez que o ente devedor está habilitado a recebê-los, na forma do Decreto Judiciário nº 208/2018; (iv) que a transferência de valores para as contas de repasse, na proporção estabelecida no art. 2º do Decreto Estadual nº 6.355/2010, 75% para pagamento de precatórios na ordem e 25% para pagamento de acordos diretos, atende às regras previstas no art. 102, caput e §1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (v) que o ente devedor pode adiantar recursos próprios para a conta de acordo direto, em valor correspondente e limitado aos próximos duodécimos, se os recursos repassados mensalmente forem insuficientes para pagamento dos acordos homologados, visto que o escopo das normas aplicáveis é a realização de pagamentos aos credores no menor prazo possível; (vi) que o procedimento para transferência da totalidade dos depósitos em precatórios e requisições de obrigação de pequeno valor efetuados até 31 de dezembro de 2009 não observa as regras previstas nos arts. 62 e 63 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça; (vii) que a proposta de variação de valores e acumulação automática de eventual saldo para dezembro de 2021 deve ser rejeitada, dado que não houve demonstração de evento orçamentário-financeiro que justifique a adoção de tal medida, bem como porque não houve indicação dos percentuais que irão ingressar, em cada um dos meses do exercício, nas contas especiais administradas pelo Tribunal.

**6.** O ato opinativo foi acolhido na decisão P-GP-HRMS 5706408, e o ente devedor intimado para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse aditivo ao plano de pagamento anual, com observância das diretrizes postas no parecer.

**7.** Em resposta, o Estado do Paraná apresentou o plano de pagamento anual juntado ao SEI nº 0121975-15.2020.8.16.6000 (mov. 5838255).

**8.** No plano de pagamento, o ente devedor propõe para fazer frente ao estoque estimado da dívida de precatórios (calculada para julho/20), o pagamento mensal do valor equivalente a 4,0177681% de sua receita corrente líquida, sendo 2% desse valor oriundo de recursos orçamentários do tesouro estadual, e 2,01777681% de recursos provenientes de depósitos judiciais, conforme disponibilidade mensal informada pela Caixa Econômica Federal, ou com outras fontes de receitas, no decorrer do exercício.

**9.** Destaca que a transferência de valores para as contas de repasse será efetuada na proporção prevista no art. 2º do Decreto Estadual n. 6.335/2010, e em observância aos termos do art. 102, caput e §1º, do ADCT, para a conta da “ordem cronológica” e a para a conta de Acordo Direto, ambas mantidas no TJPR.

**10.** Ademais: (i) propõe a utilização da totalidade dos depósitos em precatórios e requisições diretas de pagamento de obrigações de pequeno valor efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levantados pela parte autora, salientando que estes deverão ser transferidos diretamente pela instituição financeira depositária para a conta de precatórios em conformidade com a previsão dos artigos 62 e 63 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e; (ii) ressalta que a RCL a ser utilizada como base para repasse do percentual ajustado será a do segundo mês anterior ao do depósito.

**12.** Submetido o expediente à análise da Consultoria Jurídica do Departamento de Gestão de Precatórios, foi emitido o parecer jurídico DGP-DJ 5872502, concluindo que o plano de pagamento anual é tempestivo e observa integralmente as regras constitucionais e regulamentares sobre o tema.

**13.** De acordo com aquele setor: (i) o percentual da RCL apresentado no plano está correto; (ii) é possível o uso de recursos oriundos de depósitos judiciais como fonte complementar aos recursos orçamentários próprios do ente devedor; (iii) a transferência de valores para as contas de repasse na proporção prevista no art. 2º do Decreto Estadual n. 6.335/2010 está em consonância com o art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e; (iv) a transferência, para a conta especial, dos depósitos de precatórios e requisições diretas de pagamento de obrigações de pequeno valor efetuados até 31 de dezembro de 2009 é possível, porém, com observância do procedimento previsto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

**14.** Ao final, recomendou a homologação do plano de pagamento anual apresentado pelo Estado do Paraná.

**15.** Ante o exposto, ACOLHO o parecer jurídico DGP-DJ 5872502 e, por conseguinte, HOMOLOGO o plano de pagamento anual do Estado do Paraná apresentado no mov. 5838255 (SEI n. 0121975-15.2020.8.16.6000).

**16.** Para ciência, oficie-se, via e-mail, ao Estado do Paraná, com cópia do parecer jurídico de mov.5872502 e da presente decisão.

**17.** Publique-se.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

**Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA**  
*Presidente do Tribunal de Justiça*



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Jorge Xisto Pereira, Presidente do Tribunal de Justiça**, em 14/12/2020, às 18:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **5881085** e o código CRC **353B6D4C**.

---

0081572-04.2020.8.16.6000

5881085v3